



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### Conselhos de Ministros:

#### Resolução nº 6/2003:

Aprova a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar Sustentável e o primeiro programa quinquenal de execução.

#### Resolução nº 7/2003:

Dando por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Elisa Lopes da Cruz Ferreira da Silva, no cargo de Presidente do Instituto Superior de Engenharias e Ciências do Mar – ISECMAR.

#### Resolução nº 8/2003:

Nomeando Manuel Eduardo Fortes Tavares Almeida, mestre em administração marítima, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto Superior de Engenharias e Ciências do Mar – ISECMAR.

### Ministério de Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

### Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:

Direcção da Administração.

### Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas:

Direcção da Administração.

### Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:

Direcção dos Recursos Humanos.

### Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção de Administração.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

### Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

## CONSELHO DE MINISTRO

Resolução n.º 6/2004

de 18 de Fevereiro

Por ocasião da 37ª Sessão Ordinária o Conselho de Ministros do CILSS realizado em Dezembro de 2002 em Banjul (Gâmbia), aprovou a Resolução Nº3, concernente à adopção da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar Sustentável inserida no programa de luta contra a pobreza no Sahel e do seu primeiro programa quinquenal de execução, relativo ao ano de 2003 a 2007;

Considerando a necessidade de adopção, a nível nacional, das conclusões e recomendações constantes da Resolução do Conselho de Ministros do CILSS e das posições comuns essenciais para fazer face aos desafios agrícolas, alimentares, de gestão racional dos recursos naturais e de luta contra a pobreza;

Por forma a responder às necessidades de uma população em forte crescimento, a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar, define como eixos estratégicos: a promoção de uma agricultura produtiva, diversificada, e durável; a garantia da disponibilidade e estabilidade dos produtos alimentares nos mercados centrais e periféricos; a melhoria das condições de acesso socio-económicas aos bens alimentares e serviços sociais de base; a melhoria dos dispositivos de prevenção e gestão das crises; o reforço das capacidades institucionais e a promoção da boa governação no domínio da segurança Alimentar; e a segurança sanitária e a qualidade dos alimentos e da água;

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova, a seguinte Resolução:

### Artigo 1º

É aprovada a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e o primeiro Programa Quinquenal de execução respectivo, cujo resumo executivo é publicado em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

### Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR SUSTENTÁVEL INSERIDA NO PROGRAMA DE LUTA CONTRA A POBREZA NO SAHEL E O SEU PRIMEIRO PROGRAMA QUINQUENAL (2003-2007) DE EXECUÇÃO;

#### A. INTRODUÇÃO

A segurança alimentar é a pedra angular do processo de desenvolvimento sócio económico de qualquer país. Ela surge como uma questão chave do desenvolvimento de Cabo Verde, no quadro da sustentabilidade de um desenvolvimento humano em que a integração social - trave mestra de toda a sociedade que aspira a mais justiça social, bem estar material e plena realização da cidadania - implica a igualdade de oportunidades e direitos para todos.

A segurança alimentar diz respeito à satisfação das necessidades em bens alimentares e é entendida como um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o direito (apropriação) à Alimentação e Nutrição, um direito humano básico que é consagrado na Constituição.

A garantia da segurança alimentar e o conjunto de aspectos relacionados com ela colocam-se assim entre os objectivos centrais que devém nortear as políticas económicas e sociais públicas.

Nessa perspectiva, o Governo no seu programa considerou a segurança alimentar como sendo um conceito abrangente, que não se restringe apenas à disponibilidade e ao acesso (físico e económico) aos alimentos, mas que se estende a outras valências, tais como, o acesso aos rendimentos, a educação e informação, a saúde e nutrição, a água potável e saneamento básico, etc., bem como a participação.

Assim sendo, o Governo com base numa ampla parceria com o sector privado e a sociedade civil, preconiza promover políticas económicas e sociais que permitam assegurar uma oferta adequada de alimentos e facilitar o acesso económico e físico das populações aos bens alimentares de primeira necessidade, particularmente as mais vulneráveis.

Ainda, o programa do Governo para o sector da alimentação e segurança alimentar baseia-se, num conjunto de programas que visam o alcance de uma segurança alimentar durável, numa perspectiva de luta contra a pobreza e na melhoria das condições de vida das populações, tendo como elementos fundamentais:

- Políticas de rendimentos e preços;
- Políticas de melhoria do acesso aos serviços sociais e de base (educação, saúde e saneamento básico, entre outros);
- Políticas de integração social, emprego e formação profissional;
- Políticas de promoção do sector privado;
- Políticas de gestão sustentável dos recursos naturais.

Para tanto, o Governo elegeu no seu programa, dentre várias medidas estratégicas, a elaboração de uma estratégia e um plano de acção de segurança alimentar, a médio e a longo prazos, na perspectiva de redução durável da pobreza, assumindo os princípios e compromissos consignados na Declaração dos Chefes de Estados do CILSS reunidos em Bamako, em Novembro de 2000.

É nesse contexto, que se enquadra a "Estratégia Nacional e Programa quinquenal de Segurança Alimentar durável numa perspectiva de luta contra a pobreza em Cabo Verde", que ora se apresenta. Esta estratégia, ainda, insere-se no Programa 28 - Garantia da Segurança Alimentar às populações, no quadro da 4ª opção do PND 2002-2005: "promover uma política global de desenvolvimento social, combatendo a pobreza e reforçando a coesão e a solidariedade".

#### B. CONTEXTO

Em Cabo Verde, o nível de aridez meteorológico acentuou-se nos últimos 20-30 anos. Observações feitas sobre um período de 265 anos constataram 97 anos de seca, ou seja 1 ano de seca todos os 3 anos. No mesmo período, verificaram-se 14 secas que duraram 3 a 5 anos.

Apenas 10% de terra é arável e o potencial de terras irrigáveis, nas condições actuais estima-se em 2500-3000 hectares.

A fraqueza da produção agro-alimentar é notável - 11 a 12% do PIB e a factura alimentar representa 1/3 das importações de mercadorias, ou seja aproximadamente 25.000.000\$US por ano.

A relação entre a pobreza e a segurança alimentar deriva essencialmente de questões como o fraco acesso aos meios de produção, a fraqueza dos rendimentos e o acesso desigual aos serviços sociais de base.

Os importantes progressos realizados no domínio social não escondem o significativo nível de pobreza (30% de pobres, 14% de extremamente pobres) com maior incidência no meio rural.

Apesar do PIB per capita se situar hoje em 1.300\$US e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) calculado pelo PNUD, situar Cabo Verde na categoria de países com um IDH médio, segundo o Instituto Nacional de Estatística, 46,3% da população tem um nível de conforto muito baixo (dados do Censo 2000).

Neste quadro, a segurança alimentar é indissociável de uma estratégia de luta contra a pobreza, constituindo igualmente uma oportu-

nidade de desenvolvimento. A segurança alimentar é um eixo óbvio de qualquer programa de luta contra a pobreza em Cabo Verde.

Cabo Verde, 26 anos após a independência nacional, continua a apresentar um défice alimentar estrutural e a não encontrar soluções sustentáveis para pôr cobro a esta situação.

Esta situação coloca a Cabo Verde importantes desafios no domínio da Segurança alimentar, a saber:

- O equilíbrio entre o crescimento demográfico e o crescimento económico;
- O equilíbrio externo e o desenvolvimento da agricultura e da pesca;
- A transformação da agricultura e o desenvolvimento do mundo rural;
- A mobilização e a gestão dos recursos hídricos;
- A melhoria do funcionamento do mercado e o papel do sector privado;
- O trinómio pobreza, vulnerabilidades e insegurança alimentar;
- A gestão da segurança alimentar.

## C.- FINALIDADE E OBJECTIVOS

### C.1.- FINALIDADE E OBJECTIVO GERAL

Em conformidade com o propósito do Governo de fazer com que os cabo-verdianos ascendam a um patamar de rendimento económico e de qualidade de vida que valoriza a sua dignidade humana, a finalidade da Estratégia-Programa é de «criar as condições de uma segurança alimentar durável e reduzir estruturalmente a pobreza e as desigualdades em Cabo Verde.»

Neste quadro global assim definido, o objectivo geral prosseguido é de «assegurar o acesso permanente da população a uma alimentação suficiente, saudável e nutritiva, sem prejuízo para a satisfação de outras necessidades básicas». Este objectivo geral integra as quatro dimensões da segurança alimentar, a saber:

- A disponibilidade de alimentos de boa qualidade sanitária e nutricional;
- A sua acessibilidade para as populações, incluindo os mais vulneráveis;
- A estabilidade do aprovisionamento no espaço e no tempo;
- A utilização optimal dos alimentos pelos indivíduos.

### C. 2.- ORIENTAÇÕES ESTRATEGICAS, PRINCÍPIOS E MECANISMOS

#### As orientações estratégicas

- A boa governação;
- Integrar a segurança alimentar nas estratégias e políticas de crescimento;
- Promover o desenvolvimento económico e social do meio rural;
- Mobilizar e gerir os recursos hídricos;
- Integrar a gestão da segurança alimentar numa estratégia de luta contra a pobreza e de redução das desigualdades;
- Garantir um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

#### Os princípios norteadores

- Manter a responsabilidade pública da segurança alimentar;
- Integrar a gestão da segurança alimentar nos processos de descentralização e de reforma do Estado
- Promover a participação da população e das comunidades

#### Os mecanismos impulsionadores

- Aumentar a coerência e convergência das estratégias, políticas e programas;
- Maximizar a concertação e a coordenação

### C. 3. OBJECTIVOS ESPECIFICOS

#### Os objectivos específicos fixados são:

1. Promover e assegurar o desenvolvimento de uma agricultura mais produtiva, diversificada e durável;
2. Garantir a disponibilidade e estabilidade dos produtos alimentares nos mercados centrais e periféricos;
3. Melhorar o acesso económico e social aos bens alimentares de base e aos serviços sociais de base nos meios urbano e rural;
4. Melhorar os dispositivos de prevenção e gestão das crises no quadro do sistema de segurança alimentar;
5. Reforçar as capacidades institucionais dos actores e promover uma boa governação da segurança alimentar;
6. Assegurar a segurança sanitária e a qualidade dos alimentos e da água, com vista à protecção da saúde pública e do consumidor.

### C. 4. QUADRO DE IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRATEGIA-PROGRAMA

A implementação da presente estratégia-programa passa necessariamente pela participação e pelo envolvimento incondicional de todos os actores implicados, nomeadamente, os ministérios com responsabilidades em matéria de segurança alimentar, os municípios, o sector privado e de toda a sociedade civil.

Para o efeito, é prioritário reforçar a capacidade técnica e institucional dos diferentes actores, assim como, definir o quadro institucional do sistema de segurança alimentar e os mecanismos de seguimento e avaliação da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar (ENSA).

Nesse contexto, o Governo preconiza um pacote de medidas estratégicas que visam o reforço do quadro institucional e dos mecanismos de coordenação, concertação e de articulação de políticas e programas, do qual destacamos as seguintes:

- A reformulação da Comissão Nacional de Segurança Alimentar (CNASA), concebida como instância pluridisciplinar de coordenação, concertação e articulação de políticas e programas de segurança alimentar (a partir das recomendações saídas do Atelier Nacional de Segurança Alimentar, Jan. 99);
- A instalação e operacionalização da Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA), organismo de regulação do mercado de bens alimentares de base, com atribuições no que se refere à garantia de um abastecimento correcto do país e à gestão da ajuda alimentar;
- O reforço do sistema de informação para a segurança alimentar, visando construir um sistema de informação descentralizado, sustentável, e eficiente para o seguimento das condições de segurança alimentar, nutricional e vulnerabilidade, por forma a fortalecer a tomada de decisão, a formulação e a implementação de políticas e programas multisectoriais afim de reduzir a insegurança alimentar e vulnerabilidade no país.
- A instalação da Agência de Supervisão e Regulação de Produtos Farmacêuticos e Alimentares ARFA, organismo, com competências em matéria de controlo da qualidade alimentar e sanitária dos alimentos.

O período de execução da presente Estratégia vai de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2015 incluído. Enquanto que o do 1º Programa Quinquenal vai de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2007. Actividades e acções estão previstas no que concerne os seis (6) objectivos específicos para cada ano do período.

## ANEXO

**OBJECTIVO GLOBAL:** Assegurar o acesso permanente da população a uma alimentação suficiente, saudável e nutritiva, sem prejuízo para a satisfação de outras necessidades básicas.

OBJECTIVOS ESPECIFICOS	RESULTADOS
Objectivo específico nº 1: "Promover e assegurar o desenvolvimento de uma agricultura mais produtiva, mais diversificada e durável"	Resultado 1.1: A valorização dos recursos naturais é otimizada no quadro da gestão sustentável dos sistemas de produção agrícolas e agro-pastoris.
	Resultado 1.2: A agricultura cabo-verdiana responde melhor à diversificação crescente e ao aumento da procura de produtos agrícolas e agro-alimentares.
	Resultado 1.3: A produção haliêutica é fortemente aumentada em bases duráveis
Objectivo específico nº 2: "Garantir a disponibilidade e a estabilidade dos produtos alimentares nos mercados centrais e periféricos"	Resultado 2.1: Os mercados centrais e periféricos são mais dinâmicos
	Resultado 2.2: Os mercados regionais são mais fluidos e melhor integrados, e as trocas aumentam fortemente
	Resultado 2.3: A agricultura e as fileiras agro-alimentares são mais competitivas nos mercados externos e, melhor preparadas, para enfrentar a competição internacional
	Resultado 2.4: A base de dados estatísticos e informação sobre a segurança alimentar é consolidada
	Resultado 2.5: O sector privado é envolvido e co-responsável pela garantia da segurança alimentar.
Objectivo específico nº 3: "Melhorar o acesso económico e social aos bens alimentares de base e aos serviços sociais de base nos meios urbano e rural"	Resultado 3.1: As condições de acesso a alimentação e aos serviços sociais de base são significativamente melhoradas numa base sustentável nas zonas desfavorecidas e para os grupos de população pobres.
Objectivo específico nº 4: "Melhorar os dispositivos de prevenção e gestão das crises no quadro do sistema de segurança alimentar"	Resultado 4.1: A rede de informação sobre a segurança alimentar é melhor coordenada e as análises sobre a vulnerabilidade, os sistemas de vida e de sobrevivência das famílias são melhor harmonizadas
	Resultado 4.2: Os mecanismos e dispositivos de gestão de segurança alimentar são consolidados e reforçados
	Resultado 4.3: A reconversão das frentes AIMO é acelerada e o desempenho dos projectos de assistência alimentar é melhorado
	Resultado 4.4: O papel da cooperação e das comunidades emigradas no reforço da mobilização de parceiros estratégicos para a vertente segurança alimentar é potenciado

Objectivo específico nº 5: "Reforçar a capacidade institucional dos actores e promover uma boa governação da segurança alimentar"	Resultado 5.1: Um programa de reforço da capacitação e assistência técnica e comunicação permanente dos actores é implementado em benefício da segurança alimentar a nível central e local.
	Resultado 5.2: As organizações camponesas e de pescadores são consolidadas e mais envolvidas na definição das estratégias de segurança alimentar e de redução da pobreza.
	Resultado 5.3: As associações de defesa do consumidor são dinamizadas e actuaentes.
	Resultado 5.4: O plaidoyer e a mobilização social a favor da segurança alimentar são reforçados.
Objectivo específico nº 6: "Assegurar a segurança sanitária e a qualidade dos alimentos e da água, visando a protecção da saúde pública e do consumidor"	Resultado 6.1: Um sistema integrado de controle de qualidade alimentar e da água é implementado e funcional.
	-Resultado 6.2: A melhoria da dieta alimentar e da situação nutricional é promovida.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 7/2004

de 18 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo Único

(Fim de comissão)

Dando por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Elisa Lopes da Cruz da Silva, no cargo de Presidente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar – ISECMAR, com efeitos a partir de 31 de Dezembro 2003.

Visto e aprovada em Conselhos de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

### Resolução nº 8/2004

de 18 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo Único

(Nomeação)

Nomeando Manuel Eduardo Fortes Tavares Almeida, mestre em administração marítima, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar – ISECMAR, com efeitos a partir de 1 de Janeiro 2004.

Visto e aprovada em Conselhos de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos e Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro do Estado e da Saúde:

De 11 de Julho de 2003:

Aquilina Barbosa Biaque, licenciado em estomatologia, contratado para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20º e alínea c) do artigo 21º ambos da Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

O referido contrato é válido por um ano renovável tacitamente, por iguais períodos, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial* e tem um salário correspondente ao cargo.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no Cap. 1º Divisão 5ª Código 03.62.01.02 do orçamento do Ministério da Saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Janeiro 2004).

De 21 de Janeiro de 2004:

Maria Emília Garcia Fortes, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, colocada na Delegacia de Saúde do Tarrafal, onde passará a desempenhar as suas funções, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2004.

Despacho do Director-Geral da Saúde, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 23 de Dezembro de 2003:

António Jorge Freire, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de São Filipe, Fogo, transferido, por conveniência de serviços para a Delegacia de Saúde da Praia, onde passa a desempenhar as funções a partir do dia 12 de Janeiro de 2004.

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 2 de Fevereiro de 2004:

João José Barros Pires, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, desde 20 de Novembro de 2003, suspensa a referida licença, com efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 2004.

Despacho da Directora do Hospital “Dr. Baptista de Sousa, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 23 de Dezembro de 2003:

Maria Florentina Andrade Pires, enfermeira geral, escalão I, índice 1235, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 21 de Janeiro de 2004, que é do seguinte teor.

“Apresentada após o regresso de Portugal”

Direcção dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:

De 5 de Agosto de 2003:

Daniela Maria dos Santos Cabral, habilitada com curso técnico profissional de 2ª nível, contratada para, em regime de contrato de trabalho a termo, exercer as funções de técnica profissional na Direcção de Administração do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 1 e alínea d) e n.º 3 do artigo 24º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na divisão 5ª Cl. 03.01.01.03 do Orçamento do Ministério das Finanças Planeamento e Desenvolvimento Regional.

De 2 de Outubro:

Isabel Pinto Semedo, contratada, para em regime de contrato de tarefa exercer as funções de bibliotecária, referência 7, escalão A, na Direcção-Geral do Planeamento, do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 33º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na divisão 10ª Cl. 3.01.01.03 do Orçamento do Ministério das Finanças Planeamento e Desenvolvimento Regional.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Fevereiro de 2004).

De 4 de Fevereiro de 2004:

A Bolsa de Valores de Cabo Verde é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que foi criada pela Lei n.º 51/V/98, de 11 de Maio, cujos Estatutos foram aprovados a 21 de Setembro pelo Decreto-Lei n.º 49/98, tendo como objectivo o de transaccionar os valores mobiliários nacionais e internacionais, através de intermediários financeiros devidamente credenciados.

A Bolsa de Valores de Cabo Verde tem à sua disposição todo o aparato legislativo necessário para entrar em funcionamento: tem equipamentos e aplicações informáticas de suporte às transações em bolsa; tem instalações e mobiliários modernos adaptados ao exercício da actividade da bolsa; tem um corpo de pessoal de apoio às suas actividades.

Não obstante estarem criadas todas as condições para entrar em funcionamento, tal ainda não aconteceu, fenómeno imputável em grande parte ao manifesto desajustamento da actual configuração da Bolsa de Valores à realidade económica e financeira de Cabo Verde, com particular realce para o mercado de valores mobiliários.

A Bolsa é pois, no momento presente, uma instituição completamente ociosa, que tem absorvido sem qualquer retorno recursos públicos avultados do Orçamento do Estado para o seu funcionamento, aplicados sobretudo em despesas com pessoal.

Tendo em conta a importância da Bolsa de Valores para o desenvolvimento do mercado de capitais, onde desempenha um papel importante na regulação financeira, urge pôr cobro à situação de ociosidade que se vive actualmente nesta instituição, pelo que se torna necessário criar uma comissão, para apresentar o Governo propostas de medidas conducentes à revisão da situação da Bolsa.

Nestes termos, determino o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto**

È criada uma Comissão com a finalidade de estudar e apresentar ao Governo propostas sobre as modalidades de funcionamento de uma Bolsa de Valores ajustada à realidade económica e financeira do País.

**Artigo 2º**

**Composição**

São designados os seguintes membros para integrarem a comissão:

- a) Dois Representante do MFPDR, sendo um Presidente;
- b) Um Representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um Representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- d) Um Representante das Instituições Financeiras.

**Artigo 3º**

**Atribuições**

A Comissão deverá apresentar um relatório contendo as propostas sobre a organização de uma Bolsa de Valores adequada à realidade económico-financeira de Cabo Verde, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação deste Despacho.

**Artigo 4º**

**Entrada em vigor**

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

No âmbito das atribuições que foram conferidas Cristina Duarte, AT contratada para apoiar o MFPDR nas seguintes áreas:

1. Coordenação e supervisão da gestão macro-económica e actividades relacionadas, incluindo a supervisão da implementação das reformas estruturais;
2. Gestão da cooperação com o Banco Mundial e com o Fundo Monetário Internacional;
3. Gestão das responsabilidades do MFPDR em matéria do clima de investimentos, nomeadamente a reforma e desenvolvimento do sistema financeiro.

Foi traçado um programa de trabalho cujos eixos principais consistem na:

- Criação de um Gabinete de Estudos Estratégicos;
- Criação de um Ponto Focal para o Banco Mundial e do FMI no Gabinete de Estudos.

Tendo em conta a abrangência da coordenação da implementação das actividades que a AT desenvolverá no âmbito das suas atribuições – as quais estão discriminadas no Plano de Trabalho – e para um cabal cumprimento das mesmas, determino que deverão os Senhores Directores Gerais do MFPDR prestar toda a colaboração que for solicitada, nomeadamente na facilitação ao acesso a todos os documentos e informações que se mostrarem necessários e à realização de reuniões de trabalho.

Cumpra-se.

Direcção Geral da administração Pública na Praia, aos 12 de JFevereiro de 2004. – O Director-Geral p/s, *Teresa Rocha da Costa Neves*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Direcção-Geral da Administração**

Despacho conjunto de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 26 de Setembro de 2003:

Lucílio Gomes de Oliveira, ajudante de escrivão de direito, referência 2, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado na Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina, nomeado, para em comissão especial de serviço, exercer as funções de Secretário Judicial da mesma Comarca, ao abrigo do disposto nos artigos 35º, nºs 4 alínea b), 5, 6 e 8 e 37º do Estatuto de Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 12-A/97, de 7 de Junho, com efeitos imediatos.

A despesa têm cabimento na verba inscrita no Cap. 1º, Divisão 7ª Cl. Ec. 03.62.01.02 do orçamento do Ministério da Justiça e Administração Interna. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Janeiro de 2004).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Justiça e Administração Interna, na Praia, aos 30 de Janeiro de 2004. – A Directora-Geral, *Gizela Almeida*

—o—

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE  
AGRICULTURA E PESCAS**

**Direcção da Administração**

**RECTIFICAÇÃO**

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45, II Série, de 3 de Dezembro de 2003, a lista de pessoal do ex-Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura transferido para o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrária, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Pessoal do quadro

Nº	Nome	Categoria
----	------	-----------

1..

2. Natónio Fernando Miranda Fortes...

Pessoal assalariado

Nº	Nome	Categoria
----	------	-----------

32 Ildo Rocha Cabral ...

Deve-se ler:

Pessoal do quadro

Nº	Nome	Categoria
----	------	-----------

1..

2. António Fernando Miranda Fortes...

Pessoal assalariado

Nº	Nome	Categoria
----	------	-----------

32 Ildo Varela ...

Direcção da Administração do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas, na Praia aos 9 de Fevereiro de 2004. – O Director p/s, *Vladimiro Martins*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Despacho S. Ex<sup>o</sup> o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 2 de Fevereiro de 2004:

Luís Manuel Freire de Barros Soares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, contratado, do quadro do pessoal da Escola Secundária de Tarrafal aplicada a pena de demissão nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 72º do Estatuto do Pessoal Docente, conjugado com as alíneas m) e l) do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos no uso da competência Ministerial delegada:

De 6 de Fevereiro de 2004:

Maria Isabel Ribeira Mendes, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro definitivo do pessoal da Secretaria-Geral deste Ministério, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo n.º 3/93 de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir do mês de Julho de 2000.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 11 de Fevereiro de 2004. — O Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

### Direcção de Administração

#### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos comunica-se que Rito Manuel Monteiro Évora, técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral da Indústria e Energia do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, que se encontrava em comissão eventual de serviço, conforme publicação inserta no *Boletim Oficial* n.º 8, II Série de 19 de Fevereiro de 2001 e prorrogação publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, II Série de 20 de Agosto de 2003, apresentou-se no posto de trabalho no dia 9 de Dezembro de 2003.

Direcção de Administração do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 19 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Bárbara Lima*.

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secretaria

#### EXPOSIÇÃO

O MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, partido político, representado pela sua Secretária Executiva interpôs junto do tribunal da comarca de Tarrafal recurso contra a deliberação da COMISSÃO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL DO TARRAFAL, que havia desatendido o seu pedido, formulado no sentido de esta revogar a instrução, então, dada aos postos, brigadas e agentes recenseadores para não inscreverem no recenseamento eleitoral os cidadãos que não apresentassem o respectivo bilhete de identidade ou passaporte.

Recebido o processo, o M.º juiz da comarca, muito doutamente, exarou logo a sentença de fls. 10 a 14, concedendo provimento àquele recurso.

É, efectivamente, dessa decisão judicial que a dita Comissão, uma vez notificado para conhecimento e cumprimento do decidido, veio interpor o presente recurso junto desta suprema instância, funcionando como Tribunal Constitucional, (doravante TC) solicitando no respectivo requerimento, além do reconhecimento judicial da sua capacidade judiciária, a não aplicação do art. 48º/4 do Código Eleitoral, (doravante, CE) com fundamento na sua inconstitucionalidade superveniente em face do preceituado constitucional transitório no art. 289º/2 a) da Constituição da República, CRCV, (diploma a que pertencerão os demais normativos citados sem indicação de proveniência).

O M.º Juiz recebeu liminarmente o recurso, sem se pronunciar explicitamente sobre as questões prévias atrás referidas.

Por sua vez, a Comissão, ora recorrente, apresentou suas douts alegações, concluindo, se bem entendemos, o seguinte:

- a) O tribunal da comarca é absolutamente incompetente para conhecer da inconstitucionalidade das normas legais;
- b) Houve cumulação indevida de pedidos. E pede, a final, que SEJA REVOGADA A DECISÃO JUDICIAL.

Que dizer, antes de mais, sobre o recebimento do presente recurso?

Desde logo, sabido que a admissão de recurso pelo juiz recorrido não vincula o tribunal de recurso, não deixa de ser estranho que a ora recorrente nada tivesse dito nas suas alegações acerca do incidente de inconstitucionalidade que suscitara naquele seu requerimento de interposição do recurso eleitoral ordinário, por forma a que esta suprema instância eleitoral, também TC, pudesse pronunciar sobre tal incidente, sendo certo e seguro que a restrição do objecto do recurso traçado no respectivo requerimento de interposição é perfeitamente legítima, e deve ser respeitado pelo tribunal ad quem conforme decorre do preceituado no art. 684º/3 do C.p.c., aplicável “ex-vi” art. 257º do CE.

Por conseguinte, não se pode deixar de concluir, em face dessa restrição feita pela recorrente, que o hipotético conhecimento do recurso eleitoral não deve abranger a parte do objecto desse recurso silenciado pela recorrente nas suas alegações de recurso, o que conduz irremediavelmente ao não recebimento desse mesmo recurso. Aliás, o nosso ordenamento jurídico adjectivo não desconhece uma solução do género, conforme se pode divisar do preceituado nas disposições conjugadas dos arts. 14º/1 f) e 11º/1 f) da L. n.º 108/TV/94, de 24 de Outubro.

De todo o modo, e mesmo que essa restrição não houvesse ocorrido, somos a entender, na sequência daquilo que foi entendimento recente desta instância, (vid. acórdão n.º 03/2033, de 27 de Novembro) que o M.º juiz, atento o preceituado no art. 48º/4 do CE, não devia ter recebido o recurso, já que, segundo reza o citado dispositivo legal, «Das decisões das comissões de recenseamento relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contra-protestos, que devem ser proferidos no prazo de quarenta e oito horas, podem os partidos políticos recorrer para o tribunal da comarca respectiva, também no prazo de quarenta e oito horas, devendo ser proferida decisão definitiva em igual prazo».

Vejamos.

Parece intuitivo que semelhante solução legal não contraria o dispositivo constitucional invocado, pela singela, mas suficiente razão de que este remete o seu desenvolvimento para o legislador ordinário, o qual terá sempre uma certa margem de regulamentação, no que concerne à submissão ou não de certas matérias de cariz eleitoral à primeira e ou última palavra do TC, na sua qualidade de suprema instância eleitoral. De resto, e mesmo quando se queira considerar o recenseamento eleitoral como acto de processo eleitoral, o que não parece ser de considerar, não se pode aceitar o exage-

ro de uma interpretação jurídico-constitucional que obrigasse o legislador ordinário a submeter à última palavra do TC todas as decisões das Comissões de Recenseamento Eleitorais deste país, quando «relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contra-protestos».

Assim sendo, e para evitar o referido exagero, há que surpreender o limite de regulação das matérias eleitorais, que possam ser, por via de lei formal, subtraídos ao controle da última instância, sem prejudicar o estatuído na Constituição, já que a atribuição da última palavra do juiz da comarca para, por exemplo, decidir sobre uma simples recusa de informação por parte de uma comissão de recenseamento não fere a sensibilidade jurídica de um qualquer cidadão deste país, o mesmo já não se podendo dizer relativamente à consagração de um sistema que permitisse sempre um duplo grau de recurso em tudo que seja matéria visada pelo nosso ordenamento eleitoral. Aliás, o legislador constituinte, quando quis fixar esse regime de máxima protecção jurisdicional - um único caso, por sinal - fê-lo com toda a clareza necessária, conforme se pode divisar do preceituado no art. 210º/6.

Assim, a pergunta que surge sempre a seguir a semelhantes asserções é a de saber até onde pode o legislador ordinário ir na subtracção de matérias eleitorais à última palavra do TC, como princípio transitório alinhavado pelo citado art. 289º/2 a).

Desde logo, não deixa de ser absolutamente sintomático o facto de o dispositivo constitucional, que institucionalizou, pela primeira vez, o TC (art. 219º/1 c) e impôs ao legislador ordinário o dever de prover pela sua instalação efectiva, não usar as terminologias, que terão estado na interpretação errónea do citado artigo da constituição, quais sejam, a competência do TC para (...) «julgar em última instância». Tal pode muito bem querer significar que esta norma, longe de trazer uma alteração profunda a uma já acentuada tradição doutrinária no âmbito da administração da justiça em matérias de natureza eleitoral, mais não faz do que salientar, nesse âmbito, a importância do TC que se acabava de institucionalizar, e havia que dar o devido relevo, sobremaneira, numa altura em que a instalação efectiva dessa instituição nova era pouco mais que uma miragem, dados os custos a nível económico financeiro e a relativa escassez de recursos humanos especializados, sendo certo que a continuação do exercício transitório pelo STJ dessa competência havia que ser salvaguardada, mas também claramente separada.

É qual terá sido essa tradição doutrinária atrás mencionada?

A jurisdicionalização em matérias de natureza jurídico constitucional, designadamente, do processo eleitoral foi introduzido pelo legislador constituinte de 1992, através da Lei Constitucional nº 01/IV/92 de 25 de Setembro, que rezava muito expressivamente o seguinte: «Cabe aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral». Abre-se aqui um parêntese para salientar que semelhante avanço democrático não foi minimamente alterado pelo legislador constituinte na revisão ordinária de 1999, que manteve essa mesma redacção, agora com a numeração 96º.

A doutrina, até então, pacificamente aceite por todos que lidam com questões desse jaez era de que nem todas as matérias contidas no âmbito do processo eleitoral podiam estar obrigatoriamente sujeitas à máxima protecção através do duplo grau de recurso, tendo o legislador constituinte de 1992 sido avisado ao ponto de consagrar expressamente um núcleo central de matérias eleitorais que obrigatoriamente teria de se sujeitar ao controle jurisdicional mais elevado, ficando no critério do legislador ordinário a integração ou não de outras matérias ali não previstas, conforme consta da alínea f) art. 237º (CRCV/92).

Sob epígrafe «Competência relativa ao processo eleitoral e a organizações político-partidárias», o antigo art. 238º (CRCV/92) determinava que «Compete, ainda, ao Supremo de Justiça:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Julgar os recursos interpostos das decisões sobre reclamações e protestos apresentados no acto de apuramento geral dos resultados das eleições do Presidente da República;

c) Julgar os recursos interpostos em matéria de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para a Assembleia Nacional e para os órgãos do poder local»;

d) (...);

e) (...);

f) (...).

Ao debruçarmo-nos sobre tais matérias, e dando seguimento ao entendimento doutrinário plasmado no artigo atrás citado, o legislador ordinário, através da Lei nº 113/IV/94, de 30 de Dezembro, no seu articulado 28º, subtraiu a matéria de recenseamento eleitoral ao processo de controlo mais elevado pelo STJ, quedando-se pela controlo definitivo do tribunal de comarca.

É ainda nesse quadro legislativo constitucional que o legislador ordinário, mediante aprovação da Lei nº 108/IV/94, de 24 de Outubro regulamentou o processo no Supremo tribunal de Justiça, enquanto TC, relativamente a diversas matérias de índole jurídico-constitucional, mas não integrou nesse diploma a tramitação do processo eleitoral.

Em 1999, quando o processo de revisão ordinária da Constituição estava em fase adiantada de discussão pública, o legislador ordinário trouxe à luz do dia a codificação do sistema eleitoral, revogando expressamente, entre outros diplomas, a citada L. nº 113/IV/94, de 30 de Dezembro, mantendo, no entanto, a matéria de recenseamento eleitoral sujeito ao processo de controlo definitivo pelo juiz da comarca.

Desde logo, não parece crível que esse mesmo legislador (de 1999), embora sob veste diversa, pudesse ignorar, justamente na fase terminal desse processo legislativo, toda essa tradição assumida, até então, e, de uma só penada e no âmbito de consagração normativa provisória, (art. 289º/2 a)) destruir aquilo que laboriosa e pacientemente havia erigido até então, permitindo que uma qualquer decisão da Comissão de Recenseamento, (um órgão cujos membros são eleitos por um órgão de cariz local - Assembleia Municipal) mesmo que a respeito de um simples protesto ou de um simples pedido de informação, se pudesse pleitear até o TC, (uma instituição que se acabara de trazer à luz do dia) e logo um legislador constituinte que optou claramente por conferir ao legislador ordinário importantes tarefas de desenvolvimento normativo do nosso ordenamento jurídico, inclusive, a matéria da competência, organização e funcionamento do próprio TC (art. 219º/7). De resto, se entre esses «actos de processo eleitoral» estivessem contabilizados ainda os actos de recenseamento eleitoral e outros actos anteriores a marcação da data das eleições, e, por conseguinte, sujeitos ao controlo último daquele mais alto tribunal em matérias eleitorais, a referida remissão para a lei teria pouco ou nenhum significado.

Para nós, definitivamente, o que se pode retirar da conjugação dos arts. 96º, 219º e 289º/2 b) com o disposto no art. 21º é que, verdadeiramente, existe um genérico direito de recurso até ao TC relativamente aos actos de processo eleitoral, cujo exacto conteúdo pode e deve ser traçado pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude, apenas lhe estando vedado abolir o sistema de recurso contra esses actos em toda a sua extensão ou, então, restringi-lo de forma substancial, que pudesse por em causa aquilo que, até então, era doutrinariamente consensual como matéria sujeita a máxima protecção jurisdicional, estando claramente fora desse núcleo toda a operação de recenseamento. Aliás, não podemos esquecer que, como se referiu já, no nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais que, com fundamento na violação da lei, são sempre susceptíveis de recurso, são somente aquelas proferidas sobre a liberdade pessoal, nos termos do citado art. 210º/6 da CRCV.

Em suma, parece perceptível que, com a introdução no nosso ordenamento jurídico, aquando da revisão ordinária da Constituição de 1999, do TC havia que estabelecer, em sede de normas transitórias, as matérias relativas ao processo eleitoral que o STJ continua-



ria a decidir, enquanto TC, até que este seja definitivamente instalado para exercer a competência fixada no citado art. 219º, o qual, afastando-se daqueles compostos dizes transitórios, estipula muito claramente que «O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: c) jurisdição em matéria de eleições (...), nos termos da lei»; rematando no seu nº 7 que «a lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal constitucional(...)». Por conseguinte, nada justificava, e nem isso transparece do quadro normativo em apreço, que no espírito do legislador constituinte estivesse ou pudesse estar uma qualquer preocupação em conferir a essa suprema instância eleitoral uma competência mais alargada do que aquela que o STJ, até então, já vinha exercendo, a esse nível, nos termos das alíneas a), b) e c) do antigo art. 238º (CRCV/92).

Por aqui se pode, tranquilamente, asseverar que essas matérias, sim, e somente essas deverão estar sujeitos ao regime de máxima protecção jurisdicional, através da consagração de um duplo grau de jurisdição ou a sua submissão ao controlo desse Supremo Tribunal Eleitoral em 1ª instância, sem que o legislador ordinário as pudesse subtrair a esse controlo.

Para corroborar esse nosso entendimento, nada melhor que um ligeiro olhar sobre aquilo que, a esse propósito, doutrinaram ilustres constitucionalistas portugueses<sup>(1)</sup> na vigência de uma norma constitucional, algo semelhante à nossa citada norma constitucional transitória.

«Os “actos do processo eleitoral” cuja regularidade e validade compete ao TC fiscalizar são tipicamente os processos de candidatura, as campanhas eleitorais, a constituição das mesas e comissões de apuramento, a votação e o apuramento dos resultados».

A sistemática plasmada no nosso CE vem confirmar essa tese, remetendo o controlo definitivo dos actos de recenseamento para os tribunais da comarca, mas reservando ao TC o controlo final, em primeira ou em última instância, dos chamados “actos de processo eleitoral”.

Em conclusão, e sufragando o entendimento fixado no já citado acórdão, de 27 de Dezembro, diremos que, pela via da revisão constitucional ordinária de 1999, os actos praticados no âmbito do recenseamento eleitoral jamais passaram a integrar os tais “actos de processo eleitoral”, actos estes cuja fiscalização obrigatória de última instância, em vez do STJ, nos termos do antigo art. 238º passou a ser conferida ao TC, sem que tal possa significar um obstáculo constitucionalmente erigido ao legislador ordinário para continuar a conferir a outros tribunais a última palavra sobre aquelas operações censitárias, que sobrevivem e são levadas oficial e anualmente a cabo, independentemente de, em seguida, se realizarem eleições Presidências, Gerais ou Locais.

Atendendo à solução ora preconizada, a resposta a dar a outra das questões prévias – capacidade judiciária ou legitimidade da ora recorrente - ficou prejudicada.

Somos, por conseguinte, a entender e a propor que este STJ, enquanto Tribunal Constitucional não admita o recurso interposto da decisão do tribunal da comarca de Tarrafal, por a mesma ser irrecorrível.

À próxima conferência.

Praia, 3 de Dezembro de 2003.

*Manuel Alfredo Monteiro Semedo.*

<sup>(1)</sup> Ver J.J. Gomes Conotilho e Vital Moreira – In Constituição da República Portuguesa Anotada Pag. 840.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Eleitoral nº 05/03, em que é recorrente a Comissão de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal e recorrido Movimento para a Democracia.

ACÓRDÃO Nº05/03

Atento as razões expendidas na exposição que antecede acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional acordam no sentido da não admissão do recurso interposto da decisão do tribunal da comarca de Tarrafal, por a mesma ser irrecorrível.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 19 de Dezembro de 2003.

Ass: *Drs. Manuel Alfredo Monteiro Semedo, relator, João da Cruz Gonçalves, Maria de Fátima Coronel, Raul Querido Varela e Benfeito Mosso Ramos.*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 11 de Fevereiro de 2004. – O Ajudante de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz.*

—o—o—

## MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

### Câmara Municipal

#### DELIBERAÇÃO

De 10 de Dezembro de 2003:

Luís Miguel Fonseca de Moraes, licenciado em ciências de Computação, contratado para, em regime de contrato de trabalho a termo e, ao abrigo do disposto no artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 1º da Lei nº 18/VI/2002, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, por um período de 1 (um) ano prorrogável.

O contrato, começará a produzir efeitos, após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap. 2, artigo 11º, nº 1, do orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Janeiro de 2004.).

#### COMUNICAÇÃO

Jairo Cláudio Silva, contratado para, em regime de prestação de serviço (avença) e, ao abrigo do disposto no artigo 33º, nº 1, alínea b) e nº 3, artigo 34º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico de matadouro do Município de São Vicente, por um período de 1 (um) ano prorrogável.

O contrato, começará a produzir efeitos, após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap. 6º, artigo 61º, nº 2, do orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro de 2003).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 31 de Dezembro de 2003. – O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. C. Almeida.*

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

<b>Imposto Único Sobre o Património IUP .....</b>	<b>300\$00</b>
<b>Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....</b>	<b>850\$00</b>
<b>Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas</b>	<b>1400\$00</b>
<b>I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>700\$00</b>



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [inev@cvtelecom.cv](mailto:inev@cvtelecom.cv)

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 100\$00**